



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.404, DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Aprimora a disciplina da manutenção da prisão provisória, revogando o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Aprimora a disciplina da manutenção da prisão provisória, revogando o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a disciplina da manutenção da prisão provisória, revogando o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Pacote Anticrime ao incluir a necessidade de fundamentação da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, sob pena de ilegalidade da prisão, culminou em grandes prejuízos, pois proporcionou a soltura de grandes criminosos.

Emblemático foi o caso envolvendo o famoso líder de facção criminosa, conhecido como “André do Rap” e, mas recentemente um de seus comparsas o alcunhado “Gordão do PCC”.

Seguindo a literalidade do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o, hoje aposentado, Ministro Marco Aurélio Mello, determinou a soltura de “André do Rap”. Dando-se conta da magnitude dos efeitos para a segurança pública, sobreveio a cassação da decisão. Contudo,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219484475500>



já era tarde demais, e, uma vez em liberdade, o líder da facção não foi mais recapturado.

Por vezes, o legislador, com bom propósito, promove alterações que na verdade causam mais prejuízos do que benefício, sendo exatamente o que ocorreu com a aprovação desse dispositivo.

Portanto, é extremamente necessário que possamos reanalisar essa alteração e revogá-la, pois a inserção desse dispositivo abriu uma importante lacuna no sistema processual penal que vem sendo aproveitada por muitos criminosos que, além dessa, contam com o absoluto “garantismo” impelido pelos Tribunais Superiores em benefícios de grandes criminosos e narcotraficantes.

Ademais, devemos destacar que tal medida trouxe mais lentidão ao processo, dado que, periodicamente, é intercalada a necessidade de novas decisões, independentemente de alteração do panorama processual ou fático. Não podemos olvidar ainda a flagrante falta de efetivo no judiciário, não se mostrando razoável assoberba-los, ainda mais, com a necessidade de frequentes decisões que, por vezes, além de serem inoportunas e desnecessárias, beneficiam criminosos.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

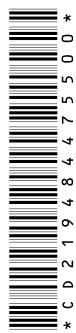
Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SARGENTO FAHUR

2021-17905



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219484475500>



* C D 2 1 9 4 8 4 4 7 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO